



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023009 - DF(2025/0309812-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GRAZIELLA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO PABLO ALVES VIANA - DF035981
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA : TATIANA COELHO LOPES - SP290690

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA E DÉBITOS AUTOMÁTICOS EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO E APLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30% AOS CONSIGNADOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelo acórdão recorrido estar em sintonia com o Tema n. 1.085 do STJ, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e pela ausência de demonstração idônea do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer c/c indenização, com pedido de limitação de descontos em folha e em conta-corrente, repactuação, conforme parâmetros legais e preservação do mínimo existencial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau limitou os descontos a 40% dos rendimentos líquidos e fixou os honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para permitir os descontos das parcelas de empréstimos em conta-corrente sem limitação e manter a limitação de 30% apenas aos consignados em folha, com sucumbência recíproca e honorários de 10%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a cláusula de autorização de débito, interpretada como irrevogável, deve ser lida em favor da aderente (art. 423 do CC); (ii) saber se as cláusulas devem ser interpretadas, de modo mais favorável, ao consumidor, assegurando a revogação da autorização de débito (art. 47 do CDC); (iii) saber se descontos que comprometem a quase totalidade dos rendimentos

configuram cláusula abusiva por impor desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC); (iv) saber se o superendividamento, como fato superveniente, autoriza a modificação das cláusulas ou revisão da onerosidade (art. 6º, V, do CDC); e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta, notadamente com o TJMG.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os descontos em conta-corrente, previamente autorizados, são lícitos e não se submetem à limitação de 30% própria dos consignados, em consonância com o Tema n. 1.085 do STJ, prevalecendo a boa-fé objetiva e a impossibilidade de alteração unilateral de cláusulas livremente pactuadas. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o acórdão alinhado à jurisprudência e, no tocante à divergência, sua incidência impede o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ, o que obsta o conhecimento da divergência pela alínea *c*. 2. Os descontos em conta-corrente, previamente autorizados, não se submetem à limitação de 30% própria dos consignados, conforme o Tema n. 1.085 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11; CC, art. 423; CDC, arts. 47, 51, IV, 6º, V; Resolução n. 4.790/2020, arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023009 - DF (2025/0309812-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GRAZIELLA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO PABLO ALVES VIANA - DF035981
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA : TATIANA COELHO LOPES - SP290690

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA E DÉBITOS AUTOMÁTICOS EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO E APLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30% AOS CONSIGNADOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelo acórdão recorrido estar em sintonia com o Tema n. 1.085 do STJ, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e pela ausência de demonstração idônea do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer c/c indenização, com pedido de limitação de descontos em folha e em conta-corrente, repactuação, conforme parâmetros legais e preservação do mínimo existencial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau limitou os descontos a 40% dos rendimentos líquidos e fixou os honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para permitir os descontos das parcelas de empréstimos em conta-corrente sem limitação e manter a limitação de 30% apenas aos consignados em folha, com sucumbência recíproca e honorários de 10%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a cláusula de autorização de débito, interpretada como irrevogável, deve ser lida em favor da aderente (art. 423 do CC);

(ii) saber se as cláusulas devem ser interpretadas, de modo mais favorável, ao consumidor, assegurando a revogação da autorização de débito (art. 47 do CDC); (iii) saber se descontos que comprometem a quase totalidade dos rendimentos configuram cláusula abusiva por impor desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC); (iv) saber se o superendividamento, como fato superveniente, autoriza a modificação das cláusulas ou revisão da onerosidade (art. 6º, V, do CDC); e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta, notadamente com o TJMG.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os descontos em conta-corrente, previamente autorizados, são lícitos e não se submetem à limitação de 30% própria dos consignados, em consonância com o Tema n. 1.085 do STJ, prevalecendo a boa-fé objetiva e a impossibilidade de alteração unilateral de cláusulas livremente pactuadas. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o acórdão alinhado à jurisprudência e, no tocante à divergência, sua incidência impede o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ, o que obsta o conhecimento da divergência pela alínea *c*. 2. Os descontos em conta-corrente, previamente autorizados, não se submetem à limitação de 30% própria dos consignados, conforme o Tema n. 1.085 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11; CC, art. 423; CDC, arts. 47, 51, IV, 6º, V; Resolução n. 4.790/2020, arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GRAZIELLA FERREIRA RIBEIRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão recorrido em sintonia com a orientação do STJ (Tema n. 1.085), por força da Súmula n. 83 do STJ, por incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por ausência de demonstração idônea do dissídio jurisprudencial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 614-620.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 450):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E AMORTIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO.

1. A revogação da gratuidade de justiça depende de prova suficiente, não produzida no caso, de que o beneficiário reúne condições de arcar com os custos financeiros do processo sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família.

2. Os descontos efetuados em conta corrente com a anuência do correntista, para amortizar parcelas do empréstimo que contraiu, não estão sujeitos ao percentual (30%) estabelecido para a consignação em folha de pagamento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nos seguintes termos (fl. 518):

Embargos Declaratórios. Ausência de vícios – CPC 1.022 – no acórdão.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 423 do CC, porque a cláusula de autorização de débito, interpretada como irrevogável, teria sido contraditória e deveria ser lida em favor da aderente;

b) 47 do CDC, já que as cláusulas deveriam ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor e, no caso, a revogação da autorização de débito deveria ter sido assegurada;

c) 51, IV, do CDC, pois a manutenção de descontos que comprometeram a quase totalidade dos rendimentos teria imposto desvantagem exagerada e configurado cláusula abusiva;

d) 6º, V, do CDC, porquanto o superendividamento teria sido fato superveniente a justificar a modificação das cláusulas ou revisão da onerosidade;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não há limitação para os descontos em conta corrente previamente autorizados e vedar a revogação unilateral destituída de justa causa, divergiu do entendimento do TJMG.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a possibilidade de cancelamento dos débitos automáticos e determinar a limitação, bem como, subsidiariamente, que se processe o recurso especial.

Contrarrazões às fls. 582-588.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização em que a parte autora pleiteou a limitação dos descontos realizados em folha e em conta-corrente, a repactuação conforme parâmetros legais e a preservação do mínimo existencial.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para limitar os descontos a 40% dos rendimentos líquidos, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para permitir os descontos das parcelas de empréstimos em conta-corrente, sem limitação, assim como manter apenas a limitação de 30% aos consignados em folha, preservando a sucumbência recíproca com os honorários de 10% sobre o valor da causa.

II - Arts. 47, 51, IV, e 6º, V, do CDC e 423 do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega abusividade da cláusula, que vedaria a revogação da autorização de débitos, a desvantagem exagerada por descontos que comprometeram quase todo o rendimento e o direito à modificação contratual por superendividamento.

A Resolução n. 3.695/2009 do Banco Central, pioneira nessa matéria, já estabelecia a necessidade de consentimento prévio do cliente para a realização de tais operações e posteriormente, a Resolução n. 4.480/2016 veio a aperfeiçoar essa disciplina, instituindo critérios mais específicos a serem observados pelas instituições financeiras.

Atualmente, a questão é regulada pela Resolução n. 4.790/2020 que, embora contenha dispositivo autorizando a revogação e cancelamento de autorizações de débito em conta, estabelece que o consumidor só pode requerer o cancelamento dos débitos automáticos nos casos em que não reconheça a existência de autorização prévia para implementação da medida.

Cito, pois, o que interessa ao caso, da referida resolução:

Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos. Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

Art. 7º O cancelamento da autorização de débitos formalizado por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:

I - a instituição destinatária deve encaminhar à instituição depositária a requisição de cancelamento recebida do titular em até dois dias úteis contados do recebimento; e

II - a comunicação entre as instituições destinatária e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, observado o disposto no § 1º do art. 5º, com antecedência mínima de um dia útil para a efetivação do cancelamento do débito pela instituição depositária.

Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.

Art. 9º O cancelamento da autorização de débitos referente a operações de que trata o art. 4º deve ser solicitado pelo titular por meio da instituição destinatária, observado o disposto no caput do art. 6º.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput pode ser realizado na instituição depositária, caso o cliente declare que não reconhece a autorização.

Art. 10. O encerramento de todas as contas objeto da autorização de débitos, sem a correspondente indicação de outra conta que as substituam, equivale ao cancelamento da autorização concedida.

Assim, o direito de cancelamento de débitos, previamente autorizados deve ser exercido com cautela, em respeito, sobretudo, à boa-fé contratual, porquanto o contrário disso possibilitaria ao consumidor a alteração unilateral das cláusulas contratuais pactuadas livremente com condições mais atrativas.

Dessa forma, não é possível o correntista realizar a contratação do mútuo e utilizar os valores disponibilizados para depois esquivar-se de suas obrigações financeiras no momento do pagamento dos débitos, pois isso viola a presunção da boa-fé objetiva das partes, não havendo, pois, justificativas para a intromissão do Poder Judiciário em relações particulares legitimamente estabelecidas e nas quais não se constata quaisquer ilicitudes.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 926 e 927, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085 STJ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE CONCEDIDA EXPRESSAMENTE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 926 e 927, III, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. TEMA N. 1.085 DO STJ. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS DESCONTOS PELO CONSUMIDOR. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não há que falar em violação do artigo 1.022 do CPC, porquanto depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, se manifestou sobre os pontos alegados como omissos.

2. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da pacífica jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

3. O acórdão local não fere o entendimento fixado no julgamento do Tema Repetitivo 1.085, porquanto a conclusão do Tribunal de origem foi alcançada a partir dos elementos informativos do processo fundamentando-se no fato de que, na espécie, há expressa autorização do recorrente para tais descontos.

4. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelo agravante, requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável de análise na via do recurso especial por demandar reexame de matéria fático-probatória. Precedentes. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

O acórdão recorrido concluiu que a limitação de 30% aplica-se exclusivamente aos consignados, não alcançando a amortização em conta-corrente autorizada, reputando não abusiva a cláusula de autorização de débito e afastando a intervenção judicial na gestão orçamentária do mutuário, em consonância com o Tema n. 1.085 do STJ.

Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 453-454):

A limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do mutuário restringe-se aos empréstimos consignados em folha de pagamento, não alcançando aqueles efetuados em conta corrente, com a autorização do titular, e que são inconfundíveis com penhora.

Não há abusividade em cláusula contratual que encerre essa autorização, presumindo-se que, ao contratar a prestação, o devedor o fez levando em conta a sua organização orçamentária e capacidade de pagamento, tendo plena ciência do ônus assumido ante o crédito disponibilizado em conta corrente.

Eventual descontrole financeiro não pode alterar o pacto que livremente celebrou. Não há cogitar, portanto, em violação a princípio constitucional, porquanto o correntista é livre para dispor, como quiser, dos seus bens e para cuidar da própria vida.

[...]

Assim, a limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) dos rendimentos da autora restringe-se aos empréstimos consignados em folha de pagamento, não alcançando aqueles efetuados em conta corrente, com a autorização do titular, e que são inconfundíveis com penhora.

Assim, ao decidir que são lícitos os descontos em conta-corrente, previamente autorizados, não se aplicando a limitação de 30% própria dos consignados, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira

Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.023.009 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0309812-8

Número de Origem:

07080265620238070005 7080265620238070005

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRAZIELLA FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : JOÃO PABLO ALVES VIANA - DF035981

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADA : TATIANA COELHO LOPES - SP290690

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

